



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1446-59.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: JOSELITA ORRICO GRÜNE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
54065

Relator: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

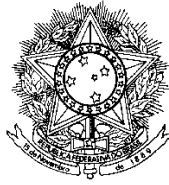
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata JOSELITA ORRICO GRÜNE, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 24-26), não houve resposta da candidata (fl. 32).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

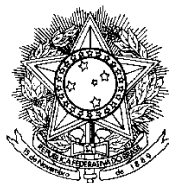
Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo (fl. 33-34v) e Parecer desta Procuradoria (fls. 40-43), ambos pela desaprovação das contas e, após manifestação do candidato (fls. 66-67), em análise da manifestação, o órgão técnico do TRE-RS manteve a opinião pela desaprovação das contas com indicação das seguintes irregularidades pendentes (fl. 69 e 33-34v):

2. O prestador deixou de se manifestar a respeito do item 1.10 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 26), que apontou a entrega de documentação relacionada à campanha da candidata ao cargo de Deputada Estadual, 54548 - Rose Mary Leite Picanco (fls. 12/18), e não possui relação com a prestação de contas em análise.

3. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014), solicitados no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 24).

4. O prestador não esclareceu o apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 24), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014). Ainda, verifica-se que não há assinatura de profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas final apresentado na fl. 09 (art. 33, §4º da Resolução n. 23.406/2014).

5. Não é possível atestar a confiabilidade dos dados consignados na prestação de contas em exame, uma vez que não houve manifestação quanto ao apontamento 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 24), o qual identificou que as seguintes doações foram declaradas como realizadas por outros prestadores de contas ao candidato, porém não foram registradas na prestação de contas em exame:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-Rio Grande do Sul – Direção Estadual / Distrital - PPL	54065070000 0RS000104	30/09/2014	--	Estimado	450,00
RS-Rio Grande do Sul – Direção Estadual / Distrital - PPL	54065070000 0RS000007	30/09/2014	--	Estimado	99,00
RS-Rio Grande do Sul – Direção Estadual / Distrital - PPL	54065070000 0RS000004	30/09/2014	--	Estimado	436,85
RS-Rio Grande do Sul – Direção Estadual / Distrital - PPL	54065070000 0RS000005	30/09/2014	--	Estimado	418,00
RS-Rio Grande do Sul – 6554 – André Luiz de Mello Machado - PCdoB	54065070000 0RS000006	06/08/2014	--	Estimado	99,75
RS-Rio Grande do Sul – 6554 – André Luiz de Mello Machado - PCdoB	54065070000 0RS000001	06/08/2014	--	Estimado	290,00

6. O prestador deixou de se manifestar acerca do apontamento 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), que identificou a realização da seguinte despesa antes da data da solicitação do registro de candidatura, ocorrida em 05/07/2014, e da concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 06/07/2014; bem como observou que do pagamento desta despesa foi realizado antes da data de abertura da conta bancária de campanha, ocorrida em 11/07/2014, contrariando o disposto no art. 3º, I a III, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DESPESAS REALIZADAS ANTES DA DATA DE SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA E CONCESSÃO DO CNPJ			
DATA	N. DOC. FISCAL / RECIBO ELEITORAL	NOME DO FORNECEDOR / BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$)
05/07/2014	117318	POSTO JOCIMAR	54,04

7. Não houve esclarecimento quanto ao item 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), que identificou a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som na prestação de contas em análise.

8. Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se quanto ao apontamento 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), referente a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, em confronto com os dados consignados no relatório de receitas/despesas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A) Verificou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra os seguintes créditos observados na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	CPF/CNPJ CONTRAPARTE ¹	DOADOR ²	VALOR (R\$)
08/08/2014	28873688934	MARCUELI CASTRO	1.500,00
01/09/2014	28873688934	MARCUELI CASTRO	1.500,00

¹Fonte: Extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral

²Fonte: Receita Federal do Brasil

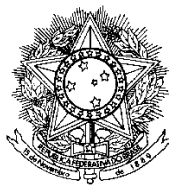
Nesse contexto, ressalta-se que nesta data foi possível identificar a origem dos recursos acima listados por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral.

B) Observou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade dos débitos observados na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DÉBITOS BANCÁRIOS (R\$)	DESPESAS PAGAS DECLARADAS (R\$)
3.500,00	2.511,37

C) Verifica-se na prestação de contas em exame que há declaração de dívida financeira de campanha no montante de R\$ 2.011,37. Assim, ressalta-se que não foram apresentados pelo prestador a autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, o cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e, ainda, a anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

9. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), solicitados no item 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N. CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA DE DEVOLUÇÃO
900006	R\$ 650,00	15/08/2014

Cabe salientar que a exigência da apresentação do cheque (documento original devolvido pelo banco) ou da declaração de quitação do débito; decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquela despesa específica. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 650,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para novo exame e parecer.

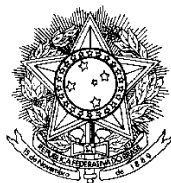
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com as procurações juntadas às fls. 22 e 59, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 2 a 9, supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Relatório de Análise da Manifestação (fl. 69), verifica-se que grande parte das falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 33-34) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

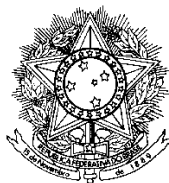
Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\fdq5gaqrdfape9kce525_2503_68562664_151120230044.odt